

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2021/000213

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO VIANA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) (FLS. 025 A 031), POR VIR EXECUTANDO SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÁBIL, SEM POSSUIR A DEVIDA FORMAÇÃO PROFISSIONAL.1. O PROCESSO FOI ENCAMINHADO AO CFC E DISTRIBUÍDO AO CONSELHOREIRO, QUE EM SEU VOTO, COLOCOU EM DILIGÊNCIA, (FLS. 61 A 69).2. O PROCESSO RETORNA DA DILIGÊNCIA AO CRC PARA O DEVIDO JULGAMENTO, NO QUAL, O AUTUADO APRESENTA SUA DEFESA REQUERENDO QUE SEJA JULGADO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EM REFERÊNCIA, DECLARANDO-SE A AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO E A INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES PREVISTAS NO AUTO DE INFRAÇÃO, DECLARANDO-O NULO, E AINDA, O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.3.CONSTATAMOS A INFORMAÇÃO PRESENTE DA FICHA PERFIL (FLS. 4), QUE O AUTUADO É ESTUDANTE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS, NA UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA (UNOESC), DEVENDO O AI ENQUADRÁ-LO NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA RES. CFC Nº 1.246/09.4.PELO NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA E PELA INFORMAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU DO RECORRENTE, CONFIRMA-SE A CONDIÇÃO DE ESTUDANTE NO PERÍODO DA NOTIFICAÇÃO, E ENTENDEMOS QUE A AÇÃO DEVERIA SER ENQUADRADA NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO CFC Nº 1246/09, SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES EM TRABALHOS AUXILIARES DA PROFISSÃO CONTÁBIL, SENDO ASSIM INDEVIDAS AS PENALIDADES APLICADAS. . 5.EM FUNÇÃO DA INEXISTENCIA DO FATO GERADOR, VERIFICA-SE A NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA PENALIDADE, MERECE REPARO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **DAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELO

ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DE CULPA, COM FUNDAMENTO NO ART. 77 DA RESOLUÇÃO 1.603/20.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 386ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.